

## EMANCIPAÇÃO FEMININA NO CRIME: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE DO AUMENTO DO PAPEL DA MULHER NA CRIMINALIDADE

FEMALE EMANCIPATION IN CRIME: A SOCIOLOGICAL ANALYSIS IN THE CATARINIAN PRISON SYSTEM OF INCREASING THE ROLE OF WOMEN IN CRIME

Ana Paula Pacheco<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata da Emancipação Feminina no Crime: uma análise sociológica no sistema prisional catarinense do aumento do papel da mulher na criminalidade. Através de dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, é notório o aumento da mulher no crime tendo em vista o disparo do número de encarceradas e a mudança de perfil dessas criminosas: algumas passando do papel de coadjuvante à protagonista do crime, inclusive no sistema prisional, local no qual passaram a integrar facções criminosas e exercer papéis de liderança. Dessa forma, pretende-se desmistificar toda esta casuística, revisar a literatura sobre o crime, das penas, inclusive no mundo feminino, o aprisionamento de mulheres e a participação dessas em atos criminosos bem como fazer uma pesquisa qualitativa com entrevistas semiestruturadas com as internas do Presídio Feminino de Florianópolis. Buscando-se, portanto, adentrar em um campo de estudos específico que analisará o aspecto sociológico no sistema prisional catarinense do aumento do papel da mulher na criminalidade, ressaltando a importância de analisarmos as instituições prisionais femininas e a experiência das mulheres na criminalidade.

247

**Palavras-chave:** Mulheres. Crime. Sistema Prisional.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali/2013). Especialização em Segurança Pública pelo Centro Universitário Facvest (Facvest/2014). Especialização em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (Furb/2016). Especialização em Direito Aplicado pela Universidade Regional de Blumenau (Furb/2018). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1882778361897777>. E-mail: [napaula10@hotmail.com](mailto:napaula10@hotmail.com).

**ABSTRACT:** This article deals with Female Emancipation in Crime: a sociological analysis in the Santa Catarina prison system of the increased role of women in crime. Through official data from the National Penitentiary Department - DEPEN, the increase of women in crime is notorious in view of the shooting of the number of prisoners and the change in the profile of these criminals: some from the role of adjunct to the protagonist of the crime, including in the prison system, a place where they joined criminal factions and played leadership roles. In this way, it is intended to demystify this whole series, to review the literature on crime, on penalties, including in the female world, as well as to do qualitative research with semi-structured interviews with the inmates of the Female Prison in Florianópolis. Therefore, seeking to enter a specific field of studies that will analyze the sociological aspect in the Santa Catarina prison system of the increase in the role of women in crime, emphasizing the importance of analyzing female prison institutions and the experience of women in crime.

**Keywords:** Women. Crime. Prison System.

## I INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise sociológica no sistema prisional catarinense da emancipação da mulher no crime, principalmente no tocante ao aumento do papel da mulher na criminalidade. Através de dados oficiais do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional é notório o aumento da mulher no crime tendo em vista o disparo do número de encarceradas nas últimas décadas.

O Brasil, nos últimos anos, obteve um aumento alarmante no número de presas no país. Segundo o DEPEN, no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil. (INFOPEN, 2014)

Ainda, consoante Departamento Penitenciário Nacional as prisões brasileiras apresentam a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas, tornando-se evidente que o encarceramento feminino é um assunto de grande relevância quando analisamos o Brasil e, portanto, devem ser feitos mais estudos a

seu respeito, de modo a superarmos análises superficiais e incompletas do fenômeno. (INFOPEN, 2018)

O aprisionamento de mulheres e a participação dessas em atos criminosos estão cada vez mais recorrentes, porém, por muitas vezes são analisados sob uma vinculação ‘antinatural’ para as representantes do sexo feminino. Algumas vezes, é justificado com teorias que vão de economia à moralidade, onde a condição financeira, a parceria amorosa, a sexualidade exacerbada explica. Por outras vezes, a falta de caráter ou a perversidade aparecem como outras explicações predominantes para o envolvimento das mulheres com a criminalidade.

O fato é que o perfil da mulher no crime tem passado por diversas modificações nos últimos anos. Algumas passando do papel de coadjuvante à protagonista do crime, inclusive no sistema prisional, local no qual passaram a integrar facções criminosas e exercer papéis de liderança. Dessa forma, o presente artigo visa contribuir para a superação de paradigmas criados no tocante ao papel da mulher no crime, tanto dentro quanto fora do sistema prisional.

A motivação deste artigo adveio de experiências profissionais e das reflexões oriundas de pesquisas científicas em especializações de “Gestão em Segurança Pública”, “Direito Público” e “Direito Aplicado”. Portanto, empirismo e teoria motivam e norteiam o desenvolvimento deste artigo.

## DESENVOLVIMENTO

Este artigo possui a intenção trazer à baila a temática das mulheres que atuam na criminalidade, possibilitando uma compreensão das especificidades de seus contextos sociais e suas práticas ilícitas envolvidas de justificativas, motivações e ponderações. O artigo também analisa o crime e a violência para se compreender as práticas ilícitas realizadas no crime.

A definição de crime no Brasil é encontrada no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal.

Esta definição obedece a um princípio geral penal, conhecido como princípio da legalidade, contido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro onde emana que “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”<sup>3</sup>. Ou seja, só existe crime quando definido por uma lei anterior a ele, a qual resta configurada em uma verdade universal que dita o que é e o que não é crime numa determinada sociedade, com seus códigos particulares. Entretanto, quando esse princípio se depara com uma realidade particular, se torna complexo diante das experiências e representações sobre o crime por parte de quem é autor, de quem é a vítima e da sociedade em geral que, de uma forma ou de outra, está envolvida na criminalidade.

No atual Código Penal Brasileiro, publicado em 1940, há uma parte denominada "Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal", oficializada em 1984. Nesta exposição, ficam claras tentativas de mudanças e aperfeiçoamentos do referido Código. Porém, mesmo com a ocorrência de algumas mudanças desde 1940, estas foram poucas e insatisfatórias, caracterizando uma legislação que não dispõe de controle sobre os altos índices criminais e continua apenas com medidas repressivas sobre o crime.

250

O próprio Código deixa claro que a legislação penal brasileira não se modificou adequadamente em conformidade com as exigências de uma sociedade com altos índices de criminalidade, com uma elevada rejeição dos apenados, além da sofisticação dos crimes ocasionados pelas mudanças tecnológicas. É interessante transcrever esse relato:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século (Oliveira, 1995).

O cenário vai além disso, a própria Carta Constitucional também não vem sofrendo “modificações” adequadas, vejamos:

A carta constitucional de 1988, fruto de pactos entre progressistas e conservadores, estabeleceu parâmetros civilizatórios para a convivência entre classes sociais no Brasil ao incorporar elementos próprios das democracias liberais como a ampliação dos direitos

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

políticos e sociais. Entretanto, desde a sua promulgação, em outubro de 1988, a carta não apenas tem sido atacada e descumprida, mas literalmente, retalhada e emendada<sup>4</sup>.

Diante do ilustrado, far-se-á uma análise interdisciplinar o que tornará possível vislumbrar que não apenas a legislação penal brasileira não acompanha as modificações exigidas pela sociedade, mas todo um apanhado científico que ainda necessita ser desenvolvido a bem da sociedade para que se possa implantar com eficácia sistemas de proteção social com o objetivo de atender as demandas sociais que assim exigem. Porém, infelizmente o debate sobre proteção social no Brasil ainda é incipiente ou eivado de confusões teórico-metodológicas<sup>5</sup>.

Muitos teóricos desenvolveram teses de estudo do crime. Para Durkheim, o crime apresenta uma dimensão relativa, variando de sociedade para sociedade, sendo, portanto, um fenômeno normal porque acontece em todas as sociedades; e, também, um fenômeno necessário, pois é a partir dele que se realça a consciência moral para a evolução do Direito.

Toda sua análise pretendia demonstrar o crime como um exemplo de fenômeno social normal, advindo não de fatos excepcionais, mas da própria vida em sociedade; vida que se estabelece a partir do consentimento da consciência coletiva sobre o que é tolerável e o que não é tolerável para o estabelecimento do ordenamento social. É um fenômeno de Sociologia normal, sendo objeto de investigação o fenômeno social crime e não o criminoso em sua constituição biológica e psicológica. Durkheim apontava a consciência coletiva como parâmetro para a explicação dos comportamentos, que devem ser ordenados e harmonizados pela consciência moral da vida em sociedade. Assim, é a consciência coletiva que proíbe o crime, portanto, a definição de crime vem do exterior, das representações coletivas de uma sociedade que definem o que é permitido e o que não é permitido: (...) consiste no crime num ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de energia e nitidez particulares (Durkheim, 1984:58).

A questão que se interpõe à análise durkheimiana é que o crime não pode ser visto apenas como produto, haja vista que possui especificidades próprias que criam e se recriam na dinâmica social. O crime não é um fato geral no sentido absoluto da consciência coletiva,

---

<sup>4</sup> Revista Argumentum V. 11 n. 1 (2019): Estado, democracia e lutas sociais, Disponível em <https://periodicos.ufes.br/argumentum/issue/view/959>

<sup>5</sup> PEREIRA, Camila Potyara. Proteção social no capitalismo: crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez, 2016.

mas o humano e social existente de diferentes formas em realidades específicas, no qual a sociedade também toma parte, na medida em que o ato criminoso não é neutro. O ato é privado, individual, mas as consequências do ato envolvem toda a sociedade, que reage no sentido de criar mecanismos de controle e punição. Na realidade, o criminoso age sozinho, mas envolve toda a sociedade que o pune como substituto para reparar a culpa coletiva.

Durante muitos anos, os estudos criminológicos (CESARE LOMBROSO & GUGLIELMO FERRERO, 1893) ao olharem para as mulheres praticantes de crimes em busca de explicações a respeito de suas práticas ilícitas, tendiam a naturalizar os atos por elas cometidos, denominando-os de “crimes femininos”. Essas eram explicações baseadas em “modelos masculinos” de práticas ilícitas, que posicionavam as mulheres em um segundo plano de análise e de execução no fazer criminal. Esses estudiosos insistiam em justificar a aparente menor participação das mulheres nos crimes e, para isso, elencavam traços da personalidade feminina e os comparavam com o que era definido como masculino. Em suas conclusões, as mulheres teriam menor inteligência, ausência de criatividade e conservadorismo que, somados à passividade e à submissão (características por eles consideradas inerentes às mulheres), descartavam-nas de uma participação mais ativa no mundo da criminalidade.

Os referidos criminologistas definiam como “crimes femininos” as ações biologicamente típicas das mulheres, tais como: o infanticídio, o aborto, o abandono e os maus tratos de crianças ou o homicídio passional. Práticas criminosas que foram denominadas durante muitos séculos como as únicas possíveis para elas. Segundo Lombroso & Ferrero, essas práticas ilícitas femininas seriam influenciadas principalmente por “estados fisiológicos” pelos quais as mulheres passariam, tais como: a puberdade, a menstruação, a menopausa e o parto. Períodos em que elas estariam mais propensas a cometerem crimes por estarem (supostamente) com seu estado psicológico alterado por irritações e instabilidades.

Criminologistas um pouco mais recentes, tais como Tiradentes (1978) e Albergária (1988), também fizeram seus estudos com base em fatores biológicos, porém, acrescentando fatores morais e sociais, criados ainda pelo imaginário da mulher frágil e maternal, sendo então considerada menos agressiva sexual, social e criminalmente, colocando novamente as mulheres em uma posição inferior, mais de cúmplices do que de autoras, e assim

denominando os “crimes femininos”, como aqueles ligados à debilidade física e emocional da mulher.

E isso ocorria naturalmente, sob a justificativa da ordem lógica, natural, da diferença anatômica do corpo, o que leva a uma variante "*socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho*" (Bourdieu). Para essa socialização, a autor ressalta que o ser não se construiu livre e independentemente das formas de percepção dos outros. Ainda, segundo Bourdieu, esse consentimento ocorre, na realidade, não de forma consciente e deliberada, mas é efeito de um poder simbólico forte, eficaz, implantado a partir do *habitus* que se exerce continuamente e de forma obscura sobre as mulheres. Nesse tocante<sup>6</sup>:

A emergência da “questão social” no Brasil encontra-se enraizada no particular processo de transição da produção de base escravocrata para uma ancorada na efetiva generalização do trabalho livre. O processo de manifestação dos antagonismos de classe no início do século XX no Brasil assumiu formas que ao mesmo tempo configuravam a tipicidade das relações sociais próprias ao capitalismo competitivo, assim como expressavam a permanência de traços herdados de um passado colonial.

Então, características impingidas á mulher eram de "boa e devotada", dada religião, às tradições familiares e à maternidade e, ou seja, ela se aproxima mais do "bom selvagem" do que do monstro criminoso (Rousseau). Entendiam, ser a mulher salva pela maternidade, que oferece a condição de bondade e docilidade e lhe esconde a natureza perversa e imoral. O seu lugar é a família, a casa, os filhos, lugar dos sentimentos ternos, de onde não deve sair. No “meio pacífico da família”, ela resgata a piedade, o sentimento religioso, único ponto onde pode obter sua superioridade.

Porém, com o surgimento de uma nova conjuntura social, inclusive de movimentos como o movimento feminista (segunda onda) na década de 1970, brota também o nascimento de uma criminologia feminista mais atenta e crítica às justificativas essencializadoras e reducionistas da criminologia tradicional que utilizava o modelo masculino como hegemônico em suas análises.

Inicialmente, a criminologia positivista, ao aprofundar seus estudos sobre a mulher criminosa, induz ao entendimento de que a imagem da mesma se assemelha a um ser fraco, tanto físico como mentalmente. Seria, portanto, “resultado de falhas genéticas”. Segundo Espinoza (2004), um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por

---

<sup>6</sup> SILVIA, Maria Liduina de Oliveira (org.). Serviço Social no Brasil. História de resistências e ruptura com o conservadorismo. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La donna delinquente*. Neste livro, os autores afirmam que a fisiologia da mulher determina uma posição social de passiva e inerte, qualidades que são inerentes à sua personalidade. Por essa razão, consegue se adaptar melhor às situações adversas e tende a tornar-se mais temerosa e obediente às normas do que os homens. Entretanto, segundo Espinoza (2004: 55) “*ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola*”.

Em geral, a criminalidade feminina é tratada de forma genérica, não havendo muitos estudos, e a razão principal desse escasso interesse, segundo várias vertentes, está ligada a discriminação, ao preconceito arraigado, ao sistema patriarcal. Vejamos:

Focar no gênero masculino” significa tomar como regra as experiências, necessidades, conflitos e opiniões dos homens, e, de acordo com esta realidade masculina, elaborar resenhas de filmes, teorias sociológicas universalizantes e as próprias leis que irão reger a sociedade. Neste sentido é que Dahl (1993, p.25) afirma que “o Direito reflete a realidade dos homens e das mulheres, mas sempre na perspectiva dos homens”. Esta ausência de “lentes femininas” também é perceptível na criminologia. Desde os estudos positivistas até meados da década de 70, as teorias criminológicas eram desenvolvidas, testadas e provadas utilizando apenas o gênero masculino no espaço amostral. Assim, as peculiaridades e motivações dos crimes cometidos por mulheres eram ignoradas, ou, caso fossem percebidas, consideradas como exceção à regra.<sup>7</sup>

Desde o final do século XIX até os dias atuais, os poucos trabalhos existentes sobre a criminalidade feminina têm sido encarados sobre diferentes abordagens teóricas, “apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência a tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa e não raro, ignorada” (ESPINOZA, 2004: 58).

A mulher e sua invisibilidade como sujeito de estudos científicos são universal. Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres (BELENKI et al., 1997).

Historicamente, em diferentes épocas, verifica-se a dominação masculina impondo-se como ordem objetiva e simbólica, através da socialização dos papéis sexuais cabendo eminentemente à mulher permanecer no espaço doméstico e ao homem o desbravamento do espaço público. Por muito tempo foi negado as mulheres necessidades humanas básicas, afinal o ser humano é um ser social cujo desenvolvimento depende da convivência com seus

---

<sup>7</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=459cd7cod6a30feo> . Acessado em 21/11/2020.

pares, livre de limitações arbitrárias, constituindo-se um direito fundamental de todas as pessoas. Com base nesses pressupostos, aduz PEREIRA:

Necessidades humanas básicas são definidas como aquelas precondições universais que, uma vez atendidas, possibilitam a participação social no sentido democrático. Essas precondições são identificadas como saúde física e autonomia. A primeira, porque, sem a sua satisfação para além de um mínimo biologicamente estabelecido, ninguém é capaz de agir e participar como um ser humano de fato. E a segunda, porque o ser humano também tem necessidade de exercer a sua autonomia de agência (capacidade de agir, informando sobre o que deve ser feito e como proceder para fazer) e de crítica, em um nível mais elevado de participação, isto é, de poder crescer como ser social e sociável, criticar o mundo em que vive e, se necessário, agir para mudá-lo. Este é o tipo de autonomia a que todas as pessoas devem ter acesso, porque é ele que constitui o pré-requisito essencial à inovação e à livre criatividade, tão necessárias às transformações<sup>8</sup>.

E assim, com o passar do tempo, transformações no mundo aconteceram, e as mulheres passaram a ter reconhecidas suas “necessidades humanas básicas”, foram inseridas tanto no mundo do conhecimento quanto do trabalho, alcançando assim diversos direitos, acesso a instrução, transformações familiares, independência econômica, inclusive, outro alcance tocado pelas mulheres foi o aumento de envolvimento com a violência e criminalidade.

Não obstante, toda esta mudança no decorrer das décadas, interações sociais foram, progressivamente, acontecendo e se modificando. Entretanto, ainda continuaram sendo introduzidas cada vez mais regras morais, religiosas, sociais, entre outras. E neste transcorrer, foi possível constatar que uma pessoa, *independente de gênero*, quando se percebe tendo um impulso desviante (criminoso ou não), geralmente ativa mecanismos de controle para que tais impulsos não se transformem em atos concretos. Para isso, ela pode associar o impulso sentido às possíveis consequências que o ato poderia produzir, definidas por ela como agradáveis ou desagradáveis. Estas podem, ou não, mobilizá-la para a ação desviante (Becker, 2008).

Muitas vezes a prática criminosa não se caracteriza apenas pela “ignorância” das consequências reprováveis e penosas por parte do autor. O crime pode proporcionar ganhos pessoais e financeiros que satisfaçam o suficiente o criminoso para que atue e permaneça atuando de forma contrária à norma, mesmo tendo conhecimento e temendo possíveis consequências, se descoberto, em seus atos. Portanto, o ser criminoso pode ter consciência das regras a ponto de incomodá-lo quando vislumbrado a possibilidade de sua identificação

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Camila Potyara. Proteção social no capitalismo: crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez, 2016.

enquanto desviante, porém, pode utilizar-se do que Gresham Sykes e David Matza (1957) definiram por “técnica de neutralização”: *uma forma de empoderar-se de justificativas vistas como válidas para o cometimento e, até, o permanecimento no crime.*

Desde a mudança de paradigma verificada na década de 70, os estudiosos da criminalidade têm insistido na ideia de que o caráter dos criminosos é construído com o passar do tempo, isto é, não é algo genético, presente desde o seu nascimento. E assim, busca-se romper com o modelo centrado no sexo. Mais do que isso, deve reconhecer a criminalidade como um elemento socialmente construído, compreendendo as relações que se estabelecem. Reconhecer o cometimento de um delito por uma mulher como sendo uma falha de sua condição/estrutura biológica (genética) e, como se não bastasse, considerar que sua conduta criminal representa menor impacto, logo, menos prejuízo para a sociedade do que a do homem, induzem a uma responsabilidade penal marcadamente discriminatória (SMAUS, 1999).

E na atualidade, essa discriminação não pode prosperar espaço. O mundo do trabalho e das lutas sociais de classe, em suas complexas relações com a luta de gênero, étnica, racial, etc, têm cada vez mais uma conformação mundializada. Assim, cada vez mais as lutas nacionais devem estar articuladas com uma luta de amplitude internacional, através de uma articulação expressiva, de uma forte solidariedade para que suas formas de confrontação possam se tornar vitoriosas. Espelho disso foi o protagonismo das mulheres nas grandes lutas em busca da igualdade de gênero, no ingresso na vida pública e do fim da estereotipização da figura feminina como inferior e submissa e que vem com eficácia conquistando seu espaço<sup>9</sup>.

Entretanto, o avanço da mulher não se coaduna apenas educação, política, mercado de trabalho, vida pública e etc. A mulher também, cada vez mais, se encontra atuante e consciente no mundo da criminalidade. No decorrer do estudo, em etapa de pré-projeto, será estudado o cenário feminino atuante na criminalidade no Estado de Santa Catarina. Será demonstrada desde as questões afirmativas identitárias de buscas de visibilidade social até as buscas de destaque social e financeiro erguidas a partir da utilização da criminalidade como espaço de trabalho produtivo e de liderança. Com esta experiência restará claro que

---

<sup>9</sup> ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

não é a busca pelo universo masculino que está em jogo, mas sim, a busca de um espaço que socialmente é definido como masculino.

Visualizar-se-á, portanto, que nas práticas criminosas femininas em posição de liderança não acontece uma simples incorporação de um *ethos* masculino, mas uma forma de ser feminina em um espaço social por elas criado. São inserções criminosas femininas diferenciadas que acabam por contribuir para que consigamos avançar em compreensões mais fluidas e menos hierarquizantes sobre mulheres e homens na criminalidade.

Isto posto, a mulher da casa, da família, dócil, maternal, cuidadora e emotiva pode ser, também, a mulher da rua ou não e má, valente, ou até mesmo, fria e calculista. Portanto, existe sim a mulher que transgride regras de comportamentos e normas culturalmente estabelecidas, saindo do espaço privado e questionando um mundo instituído de significações biologizantes da condição feminina, definindo-se e afirmando-se mulher, mesmo escolhendo por empreender práticas diferenciadas de um mundo culturalmente instituído como feminino, exercendo em alguns casos até a posição de liderança no crime, profissionalizando-se, inclusive.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou da “emancipação feminina no crime” trazendo uma análise sociológica e criminológica do aumento do papel da mulher na criminalidade. Este aumento é notório tendo em vista o disparo do número de encarceradas e a mudança de perfil dessas criminosas: algumas passando do papel de coadjuvante à protagonista do crime, inclusive no sistema prisional, local no qual passaram a integrar facções criminosas e exercer papéis de liderança. Motivo este, que incentivou esta pesquisa e pelo qual se almeja aprofundar o tema com estudos em instituições prisionais femininas

Dessa forma, iniciou-se o artigo com um processo de desmistificação de toda casuística e, primeiramente conceituando crime e partindo para uma análise criminológica do mesmo, inclusive no tocante às mulheres. Sendo verificado, que em geral a criminalidade feminina é tratada de forma genérica, não havendo muitos trabalhos existentes nesta área, seguindo o padrão da invisibilidade da mulher em muitas áreas de estudos científico. Criando de fato uma tendência, na qual primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser desenvolvido.

Mas, diante de várias mudanças histórica no decorrer das décadas, novos conhecimentos foram introduzidos e paradigmas quebrados. Novos estudiosos reconheceram a criminalidade como um elemento socialmente construído, compreendendo as relações que se estabelecem. E também passam a reconhecer que o cometimento de um delito por uma mulher como sendo uma falha de sua condição/estrutura biológica (genética) induzem a uma responsabilidade penal marcadamente discriminatória.

Vislumbra-se, portanto, que os crimes realizados pelas mulheres demonstram ser muito mais que apenas um ato isolado ocasionado por um possível sofrimento afetivo, financeiro ou biológico. Os crimes praticados por muitas delas, são por vezes encarados como possibilidades produtivas que lhes proporcionam prazer pessoal e reconhecimento nos grupos pares, assim como, alternativas na geração de renda, uma escolha.

Ao nos depararmos com dados como o de que as prisões brasileiras apresentam a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas torna-se evidente que o encarceramento feminino é um assunto de grande relevância quando analisamos o Brasil e, portanto, devem ser feitos mais estudos a seu respeito, de modo a superarmos análises superficiais e incompletas do fenômeno.

E, apesar, de segundo os dados do relatório 2017, ter ocorrido uma redução mínima no número de mulheres presas em relação ao ano anterior, esta se deve a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, que previu a substituição da prisão provisória em prisão domiciliar para gestantes, mulheres com filhos até 12 anos ou responsáveis por pessoas portadoras de alguma deficiência. Portanto, é uma redução bastante tímida.

O fato é que há uma tendência de crescimento da população carcerária feminina e por isso é preciso dar visibilidade a essa questão. Somente tendo um quadro real da situação, é possível orientar políticas públicas eficazes.

A presente pesquisa ainda pretende executar um questionário para a produção de dados através das entrevistas semiestruturadas que serão realizadas. A estratégia tem como objetivo conhecer os crimes, representações, percepções, crenças, hábitos, valores, restrições, preconceitos, linguagens e simbologias prevalentes no trato deste tema. Entende-se que esse procedimento será apropriado para identificar a questão mais a fundo.

Por fim, este trabalho não tem a pretensão de produzir respostas prontas e acabadas, mas, sobretudo, busca provocar reflexão e despertar um novo olhar para o tema, que, ao

contrário do que muitos pensam, não diz respeito somente às mulheres, mas sim a toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Dados Consolidados do Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em: Acesso em: 22 setembro de 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Revista Argumentum V. II n. 1 (2019): Estado, democracia e lutas sociais, Disponível em <https://periodicos.ufes.br/argumentum/issue/view/959>.

PEREIRA, Camila Potyara. Proteção social no capitalismo: crítica a teorias e ideologias conflitantes. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVIA, Maria Liduina de Oliveira (org.). Serviço Social no Brasil. História de resistências e ruptura com o conservadorismo. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social; As Regras do Método Sociológico; O suicídio; As Formas Elementares da Vida Religiosa, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. La Donna Delinquente, prostituta e normale, Torino: Bocca, 1893.

SOIHET, Rachel. Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana. 1890-1920, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

TIRADENTES, Oscar. Fatores Determinantes da Delinquência Feminina, Rio de Janeiro: Editora Rio Sociedade Cultural Ltda., 1978.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza de Borges; revisão técnica: Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

SYKES, Gresham; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. American Sociological Review, n.22, dez., 1957.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

MATZA, David. Becoming a deviant. Englewood Cliffs (New Jersey): Prentice-Hall, 1969.

ESPINOZA, Olga. (2004). A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCrim.

SMAUS, G. (1999). “Teoría del conocimiento feminista y criminología de la mujer”. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 7, n. 27, pp. 235-249, jul./set.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal>. Acesso em 21/11/2020.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=459cd7cod6a3ofeo> . Acesso em 21/11/2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. – Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BACILA, Carlos Roberto. Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos. - 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) Acesso em: 08 set 2020.

260

BRASIL, Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm) Acesso em: 09 set 2020.

BURGESS-PROCTOR, Amanda. Intersections of Race, Class, Gender, and Crime: Future Directions for Feminist Criminology. SAGE. 2006. Disponível em: [http://www.antoniocasella.eu/nume/Burgess.Proctor\\_2006.pdf](http://www.antoniocasella.eu/nume/Burgess.Proctor_2006.pdf) Acesso em: 13 set 2020.

CRIMINAL JUSTICE Feminist Criminology. Disponível em: <http://criminal-justice.iresearchnet.com/criminology/feminist-criminology/> Acesso em: 05 set 2020.

ADLER, Freda. Sisters in Crime. New York: McGraw-Hill, 1975.

ARANOVICH, Lola. Assassinos de mulheres e seus crimes de ódio silenciados. Escreva Lola Escreva, 2011. Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2011/04/assassinos-de-mulheres-e-seus-crimesde.html>. Acesso em: 01 ago 2014

ARANOVICH, Lola. Cultura de estupro? Não, imagine! Escreva Lola Escreva, 2012. Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.pt/2012/08/cultura-de-estupro-naoimagine.html>. Acesso em: 01 ago 2014.